APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE JACAREÍ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: Vf Serviços Automotivos LTDA-ME

APELADA: AUTOR(A) S/A

JUIZ PROLATOR: Luciene de AUTOR(A)

VOTO Nº 10.954

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INCÊNDIO EM OFICINA MECÂNICA – PERDA TOTAL DE VEÍCULO SOB GUARDA DA RÉ – CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CASO FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA. Insurgência da ré. Relação de consumo. Prestação de serviço de reparo veicular – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do prestador pelo dever de guarda e conservação do bem confiado (art. 14 do CDC). Caso fortuito externo. Incêndio causado por terceiro dentro das instalações da ré – Circunstância inerente ao risco da atividade – Inexistência de fato imprevisível e inevitável – Dever de indenizar mantido. Denunciação da lide. Desnecessidade – Responsabilidade da ré perante o consumidor independente de ação regressiva contra terceiros – Precedentes do STJ e TJSP. Danos materiais. Valor da condenação correspondente ao preço de mercado do veículo na data do sinistro – Correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora desde a citação – Manutenção da sentença. Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum cível, fundada em responsabilidade civil contratual, ajuizada por GTI Log SA em face de VF Serviços AUTOR(A)., julgada procedente pela r. sentença de fls. 282/285, cujo relatório se adota, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 148.915,00 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quinze reais), correspondente ao valor de mercado do veículo na data do evento danoso, acrescida de correção monetária desde a data do sinistro e juros de mora a partir da citação.

Irresignada, recorre a parte ré (fls. 295/306), pugnando pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelos danos suportados pela parte autora, uma vez que o incêndio que ocasionou a destruição do veículo decorreu de ato doloso praticado por terceiro, qual seja, AUTOR(A), funcionário da empresa J AUTOR(A). Alega, ademais, tratar-se de caso fortuito externo, afastando-se, assim, o nexo causal entre sua conduta e o dano verificado. Requer, ainda, o reconhecimento da necessidade de denunciação da lide da empresa J AUTOR(A). e de seu empregado, por entender que possuem responsabilidade direta pelo evento danoso.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária (fl. 265) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 310/319). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

A parte autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 323).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que confiou o veículo de sua propriedade, modelo IVECO/STALIS HD 740-S42T, aos cuidados da oficina mecânica ré para a realização de reparos indispensáveis. Todavia, em 18 de fevereiro de 2023, ocorreu um incêndio nas instalações da requerida, resultando na perda total do caminhão. Alega que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, e que a ré, ao assumir a guarda do veículo, tornou-se responsável por sua preservação, razão pela qual deve reparar os danos sofridos pela autora. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 148.915,00, correspondente ao valor de mercado do bem sinistrado.

Em sede de contestação, a requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o incêndio foi causado dolosamente por terceiro, qual seja, AUTOR(A), funcionário da empresa J AUTOR(A). No mérito, alegou a inexistência de falha na prestação do serviço, sustentando que o evento se caracterizou como caso fortuito externo, rompendo o nexo causal e afastando sua responsabilidade. Requereu, ainda, a denunciação da lide do causador do incêndio e de sua empregadora.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

No meu sentir, a sentença recorrida não merece reparos. Restou incontroverso nos autos que o caminhão de propriedade da autora foi entregue à oficina ré para a realização de reparos e, enquanto estava sob sua guarda, foi consumido pelo incêndio ocorrido nas dependências do estabelecimento. A relação jurídica entre as partes configura uma típica relação de consumo, estando a demandada sujeita à responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que responde pelos danos causados ao bem confiado à sua custódia, independentemente da comprovação de culpa.

A tese sustentada pela apelante, no sentido de que o incêndio foi causado por terceiro, não afasta sua obrigação de indenizar. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o fornecedor de serviços responde pelos riscos inerentes à sua atividade, somente se eximindo da responsabilidade quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito externo, o que não se verifica na hipótese dos autos. A apelante, ao permitir que o causador do incêndio pernoitasse em suas instalações, contribuiu para a concretização do evento danoso, não podendo agora alegar que se trata de fato imprevisível ou estranho à sua atividade.

Se a ré entende que o verdadeiro responsável pelo incêndio é o terceiro identificado nos autos, deve buscar eventual ressarcimento por meio de ação de regresso, nos termos do artigo 934 do Código Civil, e não transferir à parte autora o ônus de aguardar a resolução de outra demanda para obter a reparação dos danos sofridos. Assim, correta a sentença ao reconhecer a obrigação da ré de indenizar a autora, impondo-se a manutenção do julgado em sua integralidade. Não é outro o entendimento deste Tribunal:

“Ação indenizatória. Incêndio ocorrido em estacionamento, que destruiu caminhão do demandante. Discussão acerca da existência de contrato de depósito (estacionamento). R. sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal, com improcedência da lide secundária. Apelo só do estabelecimento requerido. Conjunto probatório desfavorável à tese da defesa, havendo provas acerca da existência de contrato ficto de depósito, para estacionamento do veículo, a título oneroso. Intelecção do art. 373, II, do CPC. Responsabilidade do estabelecimento requerido, independentemente de culpa. Súmula 130 do C. STJ. Dever de guarda, conservação e vigilância dos veículos ali mantidos. Improcedência da lide secundária que se impõe, já que incontroversamente o seguro convencionado alcançava somente a atividade comercial do estabelecimento requerido, qual seja, oficina de automotores. Art. 252 do AUTOR(A) deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo da empresa ré.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Bauru - [VARA]; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator